

Processo nº 2790/2020

TÓPICOS

Serviço: Transporte Aéreo

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: Regulamento 261/2004

Pedido do Consumidor: Pagamento de indemnização no valor de € 527,84, correspondente aos custos provocados pelo cancelamento pela reclamada do voo Recife-Lisboa, de 22.05.2020.

Sentença nº 229/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes presencialmente o reclamante e através de vídeo conferência a ilustre mandatária da reclamada.

Ouvida a reclamada sobre o valor do pedido por ela foi dito que, conforme resposta ao Tribunal, a reclamada não se sente na obrigação de pagar o quer que for ao reclamante, uma vez que foi impedida pelas autoridades no Brasil, a efectuar a viagem de Recife para Lisboa e que só foi possível a partir de S. Paulo.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Tendo-se em consideração a situação descrita e os documentos juntos ao processo, dão-se como provados os seguintes factos:

1. Em 27.04.2020, o reclamante adquiriu à reclamada 3 passagens aéreas para si e para a sua família (mulher e filha de quatro anos), com vista à realização de voo Fortaleza-Lisboa, com escala no Recife, em 22.05.2020, sendo que o voo Fortaleza-Recife seria operado pela companhia aérea e o voo Recife-Lisboa seria operado pela reclamada, tendo pago pelas 3 passagens aéreas, a quantia total de € 1.856,40 (doc.1 e 2).
2. Em 22/5/2020, depois de chegar ao Recife, e sem que tivesse existido qualquer aviso prévio por parte da reclamada, o reclamante teve conhecimento através de informação obtida no aeroporto de que não havia voos da reclamada do Recife para Lisboa desde 22/3/2020, estando a empresa apenas a operar através do aeroporto de São Paulo.
3. O reclamante de imediato contactou telefonicamente a reclamada, não lhe tendo sido proposta qualquer solução, mas após contacto feito por um familiar, a reclamada informou que o reclamante e a família poderiam viajar num voo da reclamada de São Paulo para Lisboa, pese embora não tenha apresentado qualquer solução para fazer chegar o reclamante a São Paulo, nem tenha sido oferecida qualquer assistência relativamente a alimentação.
4. Em 23.05.2020, com a ajuda de familiares, o reclamante adquiriu à companhia aérea "-" três passagens Recife-São Paulo (doc.3), tendo pago a quantia total de R\$3.288,90, equivalente a €517,42 (doc.4), acrescido da quantia de R\$ 66,21, equivalente a € 10,42 (doc.5), gasta em alimentação no aeroporto de São Paulo.
5. Em 28.05.2020, o reclamante apresentou reclamação à reclamada (doc.6) solicitando o pagamento de indemnização correspondente aos custos provocados pelo cancelamento de voo Recife-Lisboa, no valor total de € 527,84, o que foi recusado pela reclamada, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O Tribunal reconhece que, a reclamada foi impedida de realizar o voo na data referida de Recife para Lisboa, e segundo o que consta no ponto nº 2, só a podia fazer a partir de S. Paulo.

No entanto há que ter em consideração que os reclamantes estavam no Recife para viajar para Lisboa e tiveram de adquirir bilhetes para ir para S. Paulo, isto para além das despesas que tiveram de fazer com alimentação pelo facto do regresso não se ter efectuado no dia e na hora programados.

Assim, tendo-se em conta que, a situação objectiva se centra no facto de em todo o mundo designadamente no Brasil, se estarem a passar tempos difíceis devido à pandemia, e daí a reclamada ter ficado impedida de realizar o voo de regresso de Recife para Lisboa, o que causou prejuízos em ambas as partes à reclamada e à reclamante, mas a reclamada não se pode desvincular da obrigação que assumiu perante o reclamante em o transportar do Recife para Lisboa e por isso, entende-se que, é justo distribuírem os encargos que o reclamante teve de suportar para o seu regresso a Lisboa, por ambas as partes suportando a reclamada €367,00 do prejuízo consequente das despesas que o reclamante teve de efectuar, e o reclamante a parte restante de €160,00.

DECISÃO:

Nestes termos, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de €367,00 para deste modo cobrir parte dos danos causados ao reclamante, em consequência do seu regresso que não foi de todo normal.

O pagamento pela reclamada ao reclamante será efectuado para o NIB:

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 24 de Novembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

